

A. I. Nº - 01780735/98
AUTUADO - CAFÉ IRECÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTUANTE - LAURO DOS SANTOS NUNES
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 22.11.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0391-01/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Após revisão do lançamento, foi diminuído o valor originalmente apurado. 2. BASE DE CÁLCULO. SUBFATURAMENTO. 3. LIVROS FISCAIS. **a)** REGISTRO DE ENTRADAS E REGISTRO DE SAÍDAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. MULTA. **b)** REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. GIA. ERRO NO PREENCHIMENTO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA. Matérias das infrações 2, 3 e 4, já ultrapassadas em decisão anterior. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/12/98, reclama ICMS no valor de R\$32.351,30 acrescido das multas de 60% e 70%, mais 29 UPFs/BA, decorrentes de:

- 1) Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, caracterizada pela não contabilização de entradas e, consequentemente, sem lançamento em sua escrita, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias (exercícios fechados de 1994 a 1996) – R\$3.065,26.
- 2) Falta de recolhimento do imposto relativo a omissões de saídas de mercadorias sem emissão do respectivo documento fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques (exercício fechado de 1997) – R\$982,04.
- 3) Vendas de 203.493 kg de café torrado ou moído ao preço inferior ao valor da “operação”, à empresa do mesmo grupo (Café Baixa Verde Ind. e Com. Ltda), apurado através de levantamento fiscal – R\$28.304,00.
- 4) Falta de autenticação dos livros de Entradas nºs 04 a 07 e de saídas nºs 05 a 08, escriturados nos prazos regulamentares por sistema eletrônico de processamento de dados – 24 UPFs-BA
- 5) Falta de apresentação do livro Registro de Controle de Produção e Estoques 2 UPFs-BA.
- 6) Omissão dos valores dos estoques iniciais e finais entre a GIA e o livro de Inventário – 3 UPFs-BA.

O autuado reconheceu, como cometidas, as infrações apontadas nos itens 04, 05 e 06 da autuação, contestando as demais. Preliminarmente enfatizou que sua atividade econômica é a exploração do comércio de torrefação e moagem de café e fabricação de doces. Em seguida, afirmou:

EXERCÍCIO DE 1994

- 1) no levantamento quantitativo dos estoques efetuado pela fiscalização existiam diversos equívocos, que enumerou, quanto as entradas e saídas de mercadorias (fls. 168 a 169), chegando a conclusão de que houve sim, uma diferença de saída de 419 kg de café e não de entradas, a qual pode ser imputada a uma quebra de 20,09% e não 20% como efetuado, anulando as omissões de saídas encontrada;
- 2) igualmente não procedia a cobrança da vendas de 203.493 kg de café torrado ou moído ao preço inferior ao de operação. Observando que a Café Baixa Verde Ind. e Com. Ltda não pertence ao mesmo grupo da sua empresa, disse que, na verdade, possuindo estoques de anos anteriores (café torrado em grão e não café moído) e já incompatível com a qualidade de seu café (com classificação do selo de pureza ABIC) efetuou vendas com base no preço de custo, reavaliado para o estoque final verificado em 31 de dezembro de 1993, possibilitando uma boa margem de lucro. Exemplificou, com números, os procedimentos adotados e trouxe, aos autos, a documentação que serviu de base às suas alegações. Continuou observando: irreal o preço adotado pelo auditor fiscal, vez que tomou como base o preço de venda de café torrado, moído, empacotado em embalagens “a vácuo”, acrescido dos custos das operações de lançamento no mercado, inclusive em outras praças e não o café torrado em grão, sem classificação, sem moagem e demais insumos, e ensacado em sacaria comum de 25 kg. Destacou, ainda, que a fiscalização não teve o cuidado de abater os descontos oferecidos nas vendas do café torrado e moído, conforme notas fiscais que anexou e exemplificou, tornando seu preço inferior, inclusive, ao indicado. Por fim, afirmou que o comparativo de preços não tem razão de ser já que foi realizado entre o preço de produto não industrializado e um industrializado com acabamento final.

EXERCÍCIO DE 1995

Que no levantamento quantitativo dos estoques, elaborado pela fiscalização, existiam diversos equívocos, enumerados, quanto as entradas e saídas de mercadorias (fls. 172 a 173). Concluiu de que houve sim, uma diferença de saída de 242 kg de café, que poderia ser creditada a quebra de 19,82%, o que anularia a diferença encontrada.

EXERCÍCIO DE 1996

Defesa com igual teor, apenas apontou equívocos quanto as saídas de mercadorias (fls. 173 a 175). Concluiu por uma diferença de entradas de 225,5 kg, anulada pela quebra de 19,79%.

EXERCÍCIO DE 1997

Apontou equívocos, que enumerou, quanto as entradas e saídas de mercadorias (fls. 175 a 179). Concluiu por uma diferença de entrada de 60,5 kg de café e não de saídas, igualmente anulada pela quebra de 19,97%.

Por fim, impugnando mais uma vez, e veementemente, a ação fiscal, apontou valor que poderia ser de R\$481,11 para todos os períodos fiscalizados, afirmando que as diferenças encontradas poderiam, perfeitamente, ser originárias da quebra de transformação da matéria prima, decorrente do maior ou menor índice de umidade do produto a depender de sua origem (fls. 165 a 300).

O autuante informou (fls. 303 305):

- 1) Levantamento quantitativo dos estoques. Em relação ao exercício de 1994, concordou com a empresa quanto às quantidades das entradas e saídas de café em grão torrado, saco de 60 kg. Quanto às demais saídas, afirmou que não possuía condições de apurar se verdadeiras as colocações do contribuinte já que não tinha as notas fiscais para análise. Requeru revisão para dirimir as dúvidas. Em relação aos demais exercícios, também admitiu a possibilidade de erros, pois manuseou muitas notas fiscais, nem todas bens legíveis. Requeru, novamente, revisão do lançamento.
- 2) Sobre as vendas de 203.493 kg de café torrado vendido a preço inferior ao valor da operação, afirmou que a empresa foi intimada a apresentar o livro de Controle de Produção de Estoque e planilhas de custo do café torrado ou moído, não o fazendo. Desta forma, “caracterizou sua intenção de não comprovar a sonegação do imposto”. Por outro lado, a alegação de que se tratava de matéria prima de exercício anterior não poderia ser levada em consideração, vez que os valores de estoque inicial e final inventariados no exercício de 1993 e 1994 foram, respectivamente, de CR\$15.577.440,00 e R\$184.340,00, não declarados na GIA. Discordou do argumento defensivo de que houve reavaliação do preço do café (de R\$45,33 para R\$250,00), para gerar o preço de venda, pois o café consignado no livro de Inventário é o café cru em grão que jamais poderia ser igual ao custo de produção.

Do exposto requereu a procedência do Auto de Infração naquilo que fosse de justiça e direito.

A 5^a, através do Acórdão JJF Nº 1.503, prolatou decisão pela nulidade da ação fiscal em relação aos itens 01 e 02, entendendo que houve insegurança nos valores apresentados pela partes envolvidas na questão, tendo em vista que os levantamentos fiscais eram inconsistentes, não havendo segurança nas quantidades das mercadorias apuradas. Em relação ao item 03, decretou sua improcedência diante das provas acostadas ao PAF e os demais foram julgados procedentes (fls. 309 a 312).

Recorrida da decisão à uma das Câmaras deste Colegiado, a 2^a CJF a prover em parte, devolvendo os autos à 1^a Instância, entendendo que as questões levantadas e motivadoras da decisão da 5^a JJF em relação os itens 01e 02 da autuação eram plenamente sanáveis - Acórdão CJF Nº 0831/00 (fls. 318 a 319).

Em busca da verdade material e por dever de ofício, a 2^a JJF converteu o processo em diligência à INFRAZ, solicitando que o autuante procedesse revisão do lançamento relativo ao levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, objetivando a correta determinação do valor do imposto cobrado (fl. 327).

O autuante não cumpriu a diligência. Apenas concordou com os valores apresentados pela defesa (fl. 328).

A Inspetoria anexou Certificado de Crédito Fiscal informando que o autuado quitou o Auto de Infração utilizando-se do benefício do Decreto nº 7.814/00 (fls. 330 a 331).

Novamente foram os autos baixado em diligência, para que fosse cumprida a solicitação anteriormente requerida e que a Inspetoria informasse qual o débito quitado, pois não ficou claro no PAF (fl. 333).

A Inspetoria informou que o débito quitado referia-se ao valor das multas julgadas procedente. O autuante, solicitando dispensa de suas atividades ao Inspetor Fazendário, tendo em vista a grandeza do trabalho a ser realizado, cumpriu a revisão solicitada, informando (fls. 336 a 372):

1. no exercício de 1994 apresentou presunção de omissões de saídas de mercadorias anteriores sem lançamento na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do respetivo imposto, no valor de R\$2.807,56 com ICMS no valor de R\$196,52;
2. relativamente ao exercício de 1995 apresentou presunção de omissões de saídas de mercadorias anteriores sem lançamento na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do respetivo imposto, no valor de R\$32.071,60 com ICMS no valor de R\$2.245,01;
3. em relação ao exercício de 1996 apresentou omissões de saídas de mercadorias no valor de R\$11.825,28 com ICMS no valor de R\$827,76;
4. para o exercício de 1997 apresentou omissões de saídas no valor de R\$332,10 com ICMS no valor de R\$23,53.

Para encontrar os valores que apurou, fez as seguintes considerações:

EXERCÍCIO DE 1994

- a) concordou que a aquisição de café cru através da Nota Fiscal nº 135.210 foi de 4 sacos e não de 90 sacos, como anteriormente havia apontado;
- b) não considerou a Nota Fiscal nº 2658 pois tratou-se da devolução de café moído de 250 g.

EXERCÍCIO DE 1995

- a) não considerou as Notas Fiscais nºs 0373 e 0374, pois foram aquisições de palha melosa de café com aproveitamento e não de café cru em grãos;
- b) quanto aos Autos de Infração nºs 000.780.834-8 e 000.780.797-0, apresentados quando da defesa, não foram também considerados no levantamento, vez que não ficou comprovado se o café apreendido, realmente, tenha entrado no estabelecimento do contribuinte.

EXERCÍCIO DE 1997

- a) de fato, as aquisições de café cru em grão através da Nota fiscal nº 242.711 foram de 7.200 kg e não de 6.000 kg, conforme anteriormente apontado;
- c) considerou a Nota Fiscal de devolução nº 5456.

Por fim, quanto a contestação do índice de 20% de perda utilizado, informou que este foi fornecido pelo próprio autuado, conforme documento anexado a fl. 335 do PAF.

Chamado para tomar conhecimento da revisão realizada, o autuado manifestou-se discordando, parcialmente, dos valores apurados na revisão efetuada pelo autuante, trazendo as seguintes colocações (fls. 376 a 381):

- 1) em relação ao exercício de 1994, concordou parcialmente com a revisão, afirmando que o percentual de quebra nem sempre é de 20%, variando para mais ou para menos. Que existia uma diferença de 25 kg de devolução do café torrado moído e não considerada, o que levaria

- as omissões de entradas para 1.036 kg. Quanto as omissões de saídas de café torrado ou moído, detectou omissões de 444 kg, justificada, disse, pela variação do percentual de quebra;
- 2) quanto ao exercício de 1995, obrigatoriamente, devem ser inserida nas entradas do café cru as Notas Fiscais nºs 0373 e 0374. Embora nelas esteja discriminado que a mercadoria se tratou de “palha melosa de café com aproveitamento”, na realidade é café in natura de segunda qualidade, até mesmo café xerém (quebradinho), que na transformação de torragem e moagem, apresenta uma quebra de mais de 20%. Igualmente, devem ser considerados os Autos de Infração nºs 000.780.834-8/95 e 000.780.787-0/95, já quitados. Afirmou que, se assim não ocorrer, estaria caracterizada a duplicidade da cobrança do imposto;
 - 3) insistiu que existe equívocos na revisão efetuada pelo autuante, em relação ao exercício de 1996, que indicou. Após, acusou uma diferença de entrada na quantidade de 340,5 kg de café, explicado pela diferença da variação de quebra ocorrida na produção;
 - 4) que era improcedente as omissões de entradas de 61,5 kg de café, no exercício de 1997, pois esta quantidade é insignificante se considerar a sua produção, sendo devidamente justificável pela variação do percentual de quebra.

Esta 1ª JJF novamente baixou os autos em diligencia, desta vez para ASTEC/CONSEF, visando sanar as dúvidas ainda existentes, apurando-se o efetivo valor do imposto, se houvesse, relativo ao levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, com base nos documentos e informações anexados aos autos (fl. 401)

Revisor fiscal cumpriu o solicitado (fls. 404 a 413), constatando os seguintes fatos:

EXERCÍCIO DE 1994 – concordou com os resultados apresentados quanto da revisão efetuada pelo autuante. E, como as quantidades de entradas omitidas (1.036 kg) encontradas foram, também, apresentadas pelo autuado, entendeu dirimidas as dúvidas quanto a este exercício.

EXERCÍCIO DE 1995 – em relação aos 10.000 kg de “palha melosa de café com aproveitamento” (Notas Fiscais nºs 0373 e 0374), disse que, através de informações colhidas na região, trata-se de um subproduto da colheita do café, ou seja, palhas com sobras de grãos de café. Este produto é misturado ao café cru em grãos para produção do café de segunda classe. O percentual de aproveitamento no processo produtivo depende do estabelecimento adquirente em fazer uma limpeza mais ou menos rigorosa. Assim sendo, como não tinha um índice de perda em seus casos, entendeu razoável considerar a quebra normal de 20%. Apresentou demonstrativo de débito com e sem o produto “palha melosa e café com aproveitamento”.

Quanto aos Autos de Infração considerou ambos no seu levantamento. No entanto, observou que no de nº 000.780.834-8/95, a autuação esta clara, ou seja, trata-se da entrega de 100 sacas de café cru em grãos no estabelecimento do autuado, em razão de constar no documento fiscal destinatário diverso. Já no de nº 000.780.787-0/95 não se tem certeza de o contribuinte, na ocasião, estava dando entrada ou saída de 32 sacas de café cru em grãos sem documento fiscal. Porém, como o mesmo não realiza operação de venda do produto, considerou admissível incluir as 32 sacas no levantamento realizado.

EXERCÍCIO DE 1996 – considerou corretas as quantidades de saídas (89.619,50 kg) e de entradas de café cru em grão apontadas pelo contribuinte (341 kg)

EXERCÍCIO DE 1997 – entendeu que o impugnante acatou os valores e quantidades apuradas na revisão anterior.

Após tais considerações, refez os demonstrativos de débito para todos os exercícios fiscalizados.

Foi concedido prazo regulamentar, às partes, para manifestação sobre a diligência realizada. O autuante e o autuado não o utilizaram (fls. 419 a 420).

VOTO

O contribuinte acatou a decisão deste Colegiado em relação as infrações de cunho acessório e as quitou através de Certificado de Crédito, conforme informação prestada pelas Inspetoria. Entretanto, o processo voltou à 1º Instância de Julgamento Fiscal, por decisão da 2ª CJF, que prolatou decisão contrária à nulidade do procedimento fiscal exarada pela 5ª JJF, quanto aos itens 01 e 02 do Auto de Infração, determinando que seja examinado o mérito da lide.

Dessa forma, abordo o mérito, exclusivamente, da questão relacionada aos itens 01 e 02 do Auto de Infração que cuidam da auditoria dos estoques, onde foram detectadas operações de saídas de mercadorias sem documentos fiscais (exercício de 1997), bem como e para os exercícios de 1994 a 1996, a presunção de omissões de saídas de mercadorias anteriores sem lançamento na escrita fiscal, com base no preceito legal de que a falta de escrituração de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do respetivo imposto (art. 3º, § 3º, IV do RICMS/97).

No início, não havia no PAF a comprovação do índice de quebra adotado pelo autuante quando realizou a auditoria dos estoques. No entanto, quando da sua revisão fiscal, foi trazido aos autos a comprovação do índice de quebra de produção, conforme fl. 335. do PAF. Assim, tal índice é de 20%, não podendo, após autuação, ser considerada qualquer análise técnica e recomendações da ABIC – Associação Brasileira da Industria de Café como deseja o impugnante, principalmente porque este índice foi fornecido pelo próprio contribuinte. Se, acaso, houvesse variação neste percentual, o fato deveria ter sido relatado naquela ocasião e não quando da contestação ao trabalho de auditoria realizado e para justificar as omissões de saídas de mercadorias encontradas.

No mais, o trabalho de auditoria foi exaustivamente revisado. Ao final, as diferenças de entradas de café apuradas para os exercícios de 1994, 1996 e de saídas relativa ao exercício de 1997 foram aquelas confessadas pelo próprio autuado, ou seja:

- . Exercício de 1994 – 1.036 kg de café adquiridos sem nota fiscal
- . Exercício de 1996 – 341 kg de café adquiridos sem nota fiscal
- . Exercício de 1997 – 61,50 kg de café vendidos sem nota fiscal

Quanto ao exercício de 1995, a questão diz respeito se o produto “palha melosa de café com aproveitamento” adquirido deve ou não compor o levantamento fiscal (Nota Fiscais nº 0373 e 0374), vez que os Autos de Infrações lavrados no transito de mercadorias, quitados e não aceitos pelo autuante, foram considerados quando da ultima revisão realizada pela ASTEC/CONSEF. Este produto é um subproduto da colheita do café, ou seja, são palhas com sobras de grãos de café que misturado ao café cru em grãos, produzem café de segunda classe. Ora, o levantamento fiscal foi realizado com o café cru em grão, portanto somente este pode ser considerado. A “palha melosa de café com aproveitamento” não é o mesmo produto levantado, constituindo-se em outra espécie de mercadoria. Assim, as Notas Fiscais nºs 0373 e 0374 não podem ser consideradas, pois aquisições de produto diverso do levantado.

Neste contexto, pela procedência em parte dos itens 01 e 02 da autuação, conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA
10	31/12/94	09/01/95	196,53	70%
10	31/12/95	09/01/96	1.269,27	70%
10	31/12/96	09/01/97	91,53	70%
10	31/12/97	09/01/98	23,25	70%
TOTAL			1.580,58	

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir o pagamento do imposto no valor de R\$1.580,58, mais a multa de 29 UPF/BA, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **01780735/98**, lavrado contra **CAFÉ IRECÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.580,58**, atualizado monetariamente, acrescido da multa 70%, prevista no art. 61, inc. IV, "a", da Lei nº 4.825/89 e art. 42, inc. III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais as multas no total de **29 UPFs/BA**, previstas, respectivamente, nos arts. 61, inc. XVIII, "a", e "c" da Lei 4.285/89, e no art. 42, XX, "a", da Lei 7.014/96, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR